

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Antonia Nascimento da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE Acórdão. Decisão cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00184/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08952/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02164/18, referente à Aposentadoria Voluntária por idade do (a) Sr (a) Antonia Nascimento da Silva, matrícula nº 564, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar cumprido o referido Acórdão;
- **b)** considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- **c)** determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes Presidente em Exercício Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



# **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08952/17, refere-se à Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos integrais e paridade do (a) Sr (a) Antonia Nascimento da Silva, matrícula nº 564, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02164/18.

No relatório inicial, a Auditoria observou que o município de Caaporã emitiu um termo de ratificação de data de ingresso da servidora, declarando que o seu ingresso no serviço público foi de 09/03/1987, através da ficha individual do servidor do departamento de recursos humanos rasurada. Além disso, a certidão de contribuição por tempo de serviço do INSS não foi anexada aos autos.

Em sua defesa, a autarquia previdenciária informa que a servidora conseguiu agendar junto ao INSS a emissão da sua Certidão de Tempo de Contribuição somente para o dia 19 de outubro de 2017, conforme Comprovante. Informa também que a admissão da servidora em 09/03/1987 deu-se através de contrato, de modo que não há registros em sua Carteira de Trabalho. Acrescenta que está à procura de documentos contemporâneos à época que comprovem esta data de admissão e requer prorrogação do prazo para defesa.

A Auditoria mantém a falha em razão da ausência da documentação solicitada.

Na Sessão de 07 de novembro de 2017, através da Resolução RC2 TC 00093/17 a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresentasse a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos prestar esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00195/18, pugnando pela:

- Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00093/17 por parte do Wilton Alencar Santos de Souza, Diretor Presidente do Instituo de Previdência Social dos Servidores de Caaporã;
- 2. Aplicação de multa à sobredita autoridade, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação.
- 3. Assinação de novo prazo ao gestor do Instituto de Previdência, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC2-TC-00093/17.



Em seguida veio aos autos o gestor previdenciário apresentar documentos referentes ao cumprimento de decisão, os quais foram encaminhados à Auditoria para examiná-los.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e nem tão pouco a comprovação do ingresso da servidora no serviço público.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinação de novo prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caaporã, para que apresente a documentação reclamada pela douta Auditoria, viabilizando, assim, a escorreita análise do objeto do presente feito.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para reanálise da documentação que trata do ingresso no serviço público da beneficiária.

Os autos retornaram ao Órgão de Instrução que elaborou relatório complementar assim destacando: "Neste item, a Auditoria manifestou-se pela ausência da documentação do ingresso do ex-servidor assim como a falta de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS. A primeira mácula fora corrigida pelo defendente ao apresentar a citada documentação nos autos processuais, (fl. 06/07, 18, 74/78). No caso da segunda irregularidade, até a presente data não existe no processo a referida certidão, portanto, **não elidindo a citada irregularidade".** 

Na sessão de 04 de setembro de 2018, quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00093/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2 TC 02164/18:

- 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 119/120, o Órgão Técnico constatou o encaminhamento da certidão de tempo de contribuição do INSS e conclui que a Decisão da 2ª Câmara foi totalmente cumprida e que não remanescem pendências para concessão do registro.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Tendo em vista que foi devidamente encaminhada a documentação reclamada, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 02164/18;
- **b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

#### Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 16:16



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 14:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO